



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 62, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006  
(publicada no D.O.U. de 15/09/2006)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52500.012357/2006-38 e do Parecer nº 15, de 12 de setembro de 2006, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, considerando existirem elementos suficientes que indicam a prática de dumping nas exportações, da República Popular da China para o Brasil, do produto objeto desta Circular, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Abrir investigação para averiguar a existência de dumping, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre estes, nas exportações para o Brasil de escovas para cabelo, classificadas no item 9603.29.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

1.1. A data do início da investigação é a da publicação desta Circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

1.2. A análise dos elementos de prova da existência de dumping que antecedeu a abertura da investigação considerou o período de 1º novembro de 2004 a 31 outubro de 2005. Este período será atualizado para 1º de julho de 2005 a 30 de junho de 2006, atendendo ao contido no § 1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995.

2. Tornar público os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, conforme o Anexo a esta Circular.

3. De acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta Circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas no referido processo indiquem representantes legais.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção do governo do país exportador, serão remetidos questionários a todas as partes interessadas conhecidas, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de expedição dos mesmos. As respostas aos questionários da investigação serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal.

5. De acordo com o previsto nos artigos 26, 31 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes e poderão, até a data de convocação para a audiência final, solicitar audiências.

(Fls. 2 da Circular SECEX nº 62, de 14/09/2006).

6. Os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão ser escritos no idioma português e os escritos em outro idioma deverão vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no § 2º do art. 63 do referido Decreto.

7. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o número do Processo MDIC/SECEX 52500.012357/2006-38 e ser enviados ao Departamento de Defesa Comercial – DECOM, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Esplanada dos Ministérios, bloco J, sala 803, Brasília, DF. – CEP 70053-900 – Telefones: (0xx61) 3425-7770 – Fax: (0xx61) 3425-7445.

ARMANDO DE MELLO MEZIAT

## ANEXO

### 1. Do Processo

#### 1.1. Da petição

Em 22 de agosto de 2006 foi protocolizada, na Secretaria de Comércio Exterior - SECEX do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, petição encaminhada pelo Sindicato da Indústria de Móveis de Junco e Vime e Vassouras e de Escovas e Pincéis do Estado de São Paulo - SIMVEP, doravante também denominado peticionário, solicitando abertura de investigação de dumping e dano decorrente à indústria doméstica nas exportações para o Brasil de escovas para cabelo originárias da República Popular da China, doravante também denominada China.

Em atenção ao que determina o art. 23 do Decreto nº 1.602, de 1995, a Embaixada da China, no Brasil, foi notificada da existência de petição devidamente instruída, com vistas à investigação de dumping e do correlato dano decorrente das exportações de que se trata.

#### 1.2. Da representatividade do peticionário

São representados pelo peticionário os produtores de escovas para cabelo Escovas Fidalga e Indústria Condor S.A., cujas produções reunidas, representam 72,6% da produção nacional. Essas duas empresas são associadas desse Sindicato.

Assim sendo, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 20, do Decreto nº 1.602, de 1995, o SIMVEP tem representatividade para peticionar em nome das empresas Escovas Fidalga e Indústria Condor S.A.

### 2. Do Produto

#### 2.1. Do produto objeto da petição

O produto objeto da petição é a escova para cabelo produzida na República Popular da China, cuja finalidade é escovar e pentear os cabelos. Conforme descrito na petição, a escova é constituída de cabo, de madeira ou de plástico, e cerdas, que podem ser sintéticas, naturais ou mistas (sintéticas e naturais). As cerdas são inseridas nos cabos, após sua furação, por meio de um processo chamado tufagem.

#### 2.2. Do produto similar

O produto fabricado pelas empresas Escovas Fidalga e Indústria Condor S.A., denominado escova para cabelo, conforme informado pelo peticionário, é constituído por cabo e por cerdas. Os cabos podem ser de madeira ou de plástico, emborrachados ou não, com diferentes formatos e cores, de vários tamanhos e diâmetros. As cerdas podem ser sintéticas, naturais ou mistas, e são inseridas nos cabos por meio de processo chamado tufagem ou por meio do processo de torção. As cerdas podem levar bolinhas em suas pontas. Há escovas que, em vez de cerdas, trazem pinos plásticos.

Algumas escovas trazem um tubo de metal, de cerâmica ou metal vazado com cerâmica. Outras trazem uma almofadagem, na qual são inseridas as cerdas. Há também escovas para cabelo que trazem um espelho acoplado.

(Fls. 4 da Circular SECEX nº 62, de 14/09/2006).

### 2.3. Da similaridade dos produtos

Não se observaram diferenças nas características físicas do produto fabricado pelas empresas Escovas Fidalga e Indústria Condor S.A. em comparação com aquele produzido na China e exportado para o Brasil. Verificou-se, além disso, que ambos os produtos têm o mesmo uso e também concorrem no mesmo mercado.

Assim, para fins de abertura de investigação, os produtos fabricados pelas empresas Escovas Fidalga e Indústria Condor S.A. foram considerados similares ao produto importado originário da China, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

### 2.4 Da classificação e do tratamento tarifário

O produto em questão classifica-se no item 9603.29.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

A alíquota do imposto de importação do referido item tarifário apresentou a seguinte evolução: de novembro de 2002 a dezembro de 2002, 19,5%; e, de janeiro de 2003 a outubro de 2005, 20,0%.

## 3. Da Indústria Doméstica

Os dados apresentados para comprovação do dano se referem às empresas Escovas Fidalga e Indústria Condor S.A., que, em conjunto, representam 72,6% da produção nacional de escovas para cabelo.

Tendo em vista essa circunstância, considerou-se como indústria doméstica, para fins de análise dos elementos de prova do dano, as linhas de produção de escovas para cabelo das empresas Escovas Fidalga e Indústria Condor S.A., consoante o disposto no inciso I do art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995.

## 4. Do Dumping

No que concerne à análise de prática de dumping, adotou-se, para fins de abertura da investigação, o período de 1º novembro de 2004 a 31 de outubro de 2005.

### 4.1. Do valor normal

Tendo em vista a República Popular da China não ser considerada um país de economia predominantemente de mercado, o peticionário pesquisou, mas não conseguiu informações que evidenciassem a existência de publicações internacionais que permitissem demonstrar preço comparável para determinação do valor normal na China. O peticionário também não conseguiu ter acesso a sistemas de estatística de comércio exterior de terceiros países, exclusivo para escova para cabelo, com o objetivo de calcular o valor do produto objeto da análise em um terceiro país de economia de mercado, ou o preço praticado por este país na exportação para outros países, exclusive o Brasil.

Para o cálculo de um preço que representasse o valor normal da China, o peticionário adotou a metodologia de construção desse valor, considerando uma escova para cabelo tradicional, produzida pela indústria doméstica, de formato e características de conhecimento comum, levando-se em conta o custo de produção, acrescido de razoável montante de despesas operacionais, administrativas e financeiras, além de margem de lucro de 2,3%, atualmente auferida pela indústria doméstica.

(Fls. 5 da Circular SECEX nº 62, de 14/09/2006).

Desse modo, para fins de abertura da investigação, encontrou-se o preço de US\$ 55,60 (cinquenta e cinco dólares estadunidenses e sessenta centavos) por quilograma como valor normal, na condição FOB, para a China.

#### 4.2. Do preço de exportação

Para fins de apuração do preço de exportação de escovas para cabelo, quando originárias da China, foram utilizadas as estatísticas de importação do Sistema Lince-Fisco, da Secretaria da Receita Federal (SRF), do Ministério da Fazenda. A partir das descrições do produto importado, foram realizadas depurações de forma a retirar da base de informações produtos distintos daquele sob análise. A necessidade de depurar os dados estatísticos adveio do fato de a descrição presente na declaração de importação indicar a aquisição de outros produtos que não a escova para cabelo, como, por exemplo, escova para banho, escova para cílios, escovas e pincéis de barba, etc.

Foram também desconsideradas as importações do produto objeto da análise realizadas pela Indústria Condor S.A., cuja linha de produção de escova para cabelo é parte da indústria doméstica.

Consultada a respeito das exportações provenientes de Hong Kong, a representação diplomática brasileira naquela região informou a este Departamento, com base em estatísticas do órgão competente local, Census and Statistics Department of the HKSAR, da inexistência de exportação para o Brasil de escovas para cabelo produzidas em Hong Kong. Informou, ademais, que 99% das reexportações de escovas para cabelo de Hong Kong para o Brasil, nos períodos considerados, foram de produtos originários da China.

Tendo em vista essas considerações, em conformidade com o parágrafo único do art. 10 do Decreto nº 1.602, de 1995, o DECOM, para fins de cálculo do preço de exportação, bem como de análise do impacto das importações à indústria doméstica, adicionou às importações de escova para cabelo originárias da China as importações desse produto provenientes da Região Especial Administrativa de Hong Kong.

Consoante o disposto no art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação foi calculado com base na razão do valor total das importações obtido com as compras de escovas para cabelo originárias da China, líquido das despesas de frete marítimo internacional e de seguro, em dólares estadunidenses, pelo volume importado, consignadas por meio dos dados da SRF, no período de 1º de novembro de 2004 a 31 de outubro de 2005.

Desse modo, encontrou-se como preço médio de exportação, na condição FOB, o valor de US\$ 3,81 (três dólares estadunidenses e oitenta e um centavos) por quilograma.

#### 4.3. Da comparação do valor normal com o preço de exportação

Para determinação da existência da prática de dumping nas exportações para o Brasil de escovas para cabelo originárias da China, foi feita a comparação entre o preço de exportação e o valor normal, ambos em nível FOB. Encontrou-se, assim, como margem absoluta de dumping o valor de US\$ 51,79 (cinquenta e um dólares estadunidenses e setenta e nove centavos) por quilograma.

(Fls. 6 da Circular SECEX nº 62, de 14/09/2006).

#### 4.4. Da conclusão do dumping

Tendo em vista a margem absoluta de dumping encontrada, considerou-se, para fins de abertura de investigação, haver indícios suficientes da existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de escovas para cabelo originárias da China, classificadas no item NCM 9603.29.00.

#### 5. Do Dano

O período de análise de dano abrangeu o período de 1º de novembro de 2002 a 31 de outubro de 2005, dividido conforme a seguir: P1, de 1º de novembro de 2002 a 31 de outubro de 2003; P2, de 1º de novembro de 2003 a 31 de outubro de 2004; e P3, de 1º de novembro de 2004 a 31 de outubro de 2005.

##### 5.1. Dos indicadores de mercado

Os indicadores de mercado apresentaram o seguinte comportamento no período de análise de dano: i) as importações de escovas para cabelo originárias da China aumentaram rapidamente no último período considerado, tanto em termos absolutos, quanto em termos percentuais. Houve aumento de 15,6 toneladas (3,2%) de P1 para P2, e de 173,3 toneladas (34,1%) de P2 para P3; ii) no tocante ao volume total das importações do Brasil de escovas para cabelo, em toneladas, observou-se que houve crescimento da participação das importações originárias da China, que passou de 76,9% em P1, para 79,0% em P2, e para 88,4% em P3; iii) a participação das importações de escovas para cabelo originárias da China, no mercado brasileiro, cresceu significativamente ao longo do período analisado (20,3 pontos percentuais, de P1 para P3); iv) houve crescimento das importações sob análise em relação à produção nacional. Em P3, a produção nacional de escovas para cabelo correspondeu a 52,1% do total do produto importado originário da China;

##### 5.2. Dos indicadores da indústria doméstica

Os indicadores da indústria doméstica, por sua vez, apresentaram o seguinte comportamento: i) a produção doméstica de escovas para cabelo decresceu sucessivamente ao longo do período analisado (-24,7%, de P1 para P3) sem que houvesse diminuição na demanda do produto; ii) houve diminuição sucessiva no grau de utilização da capacidade instalada da indústria doméstica, que operou com capacidade ociosa de 87% em P3; iii) houve diminuição das vendas de escovas para cabelo no mercado interno. Com isso, a indústria doméstica teve reduzida a sua participação no consumo nacional aparente de P1 para P3, em 13,2 pontos percentuais. Como consequência, a indústria doméstica atendeu, em P3, somente 19,9% do mercado brasileiro de escovas para cabelo; iv) o comportamento do consumo nacional aparente, que diminuiu 3,8% ao longo do período considerado, corrobora o deslocamento do produto nacional e do importado de outras origens, exclusive China, causado pelo produto importado de origem chinesa; e comprova que o crescimento das importações dessa origem não se deveu ao aumento da demanda de novos nichos de mercado no território brasileiro pelo produto importado; v) houve diminuição da receita líquida obtida com as vendas ao mercado interno, em moeda nacional constante (-23,9%, de P2 para P3); vi) foi apurada subcotação nas importações de escovas para cabelo originárias da China em relação ao produto da indústria doméstica no período de análise de existência de dumping; vii) a margem de lucro operacional permaneceu praticamente constante ao longo do período analisado, sendo que no último período foi de 3,0%;

##### 5.3. Da conclusão da existência do dano

Observou-se que a indústria doméstica perdeu mercado para o produto importado da China; houve queda da produção, perda de volume de vendas no mercado interno e redução da utilização da capacidade

(Fls. 7 da Circular SECEX nº 62, de 14/09/2006).

instalada. Houve, também, diminuição na receita líquida da indústria doméstica ao longo do período considerado. O preço do produto importado da China esteve subcotado em relação ao da indústria doméstica. Assim, tendo em vista essas constatações, ficou caracterizada a existência de indícios de dano causado pelas importações sob análise.

#### 6. Da Avaliação de Outros Fatores

O art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995, estabelece a necessidade de demonstrar o nexo causal entre as importações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve se basear no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações objeto de dumping que possam estar causando dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

Em seu § 1º, dispõe o art. 15 que, dentre os fatores relevantes para essa análise, incluem-se, entre outros, o volume e o preço de importação que não se vendam a preços de dumping, o impacto do processo de liberalização das importações sobre os preços domésticos, a contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo, práticas restritivas ao comércio pelos produtores domésticos e estrangeiros, e a concorrência entre eles, progresso tecnológico, desempenho exportador e produtividade da indústria doméstica.

A alíquota do imposto de importação manteve-se constante nos anos de 2003 a 2005, e pouco se elevou de 2002 a 2003. Portanto, não houve redução desse tributo que pudesse favorecer eventuais aumentos de importações de forma a causar dano à indústria doméstica.

Quanto às demais importações de escovas para cabelo elas declinaram, não havendo como imputar a essas importações de terceiras origens o dano à indústria doméstica. Ou seja, foi observado um avanço significativo da participação das importações do produto objeto de análise no consumo nacional aparente, deslocando vendas domésticas e, também, demais fornecedores externos.

Também não se constatou alteração nos padrões de consumo ou em qualquer fator tecnológico que pudesse ter prejudicado o desempenho da indústria doméstica.

Não foram, por conseguinte, identificados outros fatores que pudessem também estar causando dano à indústria doméstica no período analisado.

#### 7. Da Conclusão

Consoante a análise precedente, ficou demonstrada a existência de indícios suficientes da prática de dumping nas exportações para o Brasil de escovas para cabelo originárias da China e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.